



Estevez Guarda
Administração Judicial

RELATÓRIO DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

BABY'S MEGA STORE

PROCESSO Nº 5115377-03.2022.8.21.0001/RS

1ª JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RS



www.estevezguarda.com.br

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apresenta-se **Relatório das Causas da Falência** em relação ao procedimento falimentar de **Baby 's Mega Store Comércio de Produtos para Bebês – LTDA.**, conforme previsão legal do Art. 22, inciso III, “e” da Lei 11.101/05, o qual tem por objetivo:

- a) Expor as causas e circunstâncias que conduziram à situação falimentar da empresa; e,
- b) Apresentar possíveis indícios de responsabilidade civil e penal dos envolvidos, analisando se há atos que possam constituir crime relacionado com a falência, ou outro delito conexo a este.

Outrossim, desde já cumpre informar que para a elaboração deste **Relatório** foram considerados:

- i. Os documentos apresentados pela empresa devedora nos autos do pedido de autofalência;
- ii. As informações relatadas pelos procuradores da falida, Drs. Eduardo Schumacher e Letícia Gabrielli, em **reunião realizada**, na sede da Administração Judicial, com a presença dos representantes André Estevez, Diego Estevez e Caroline Klóss;
- iii. As informações colidas *in loco* na sede da falida, no momento da realização do cumprimento do Mandado de Fechamento e Lacração ocorrido em **02/08/22**; e,
- iv. As posteriores informações juntadas nos autos, bem como em diligência da Administração Judicial que buscou acesso às ações criminais em que os antigos sócios e administradores da falida são investigados.

2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO FALIMENTAR DA EMPRESA

Conforme analisado previamente no Relatório Inicial da Falência (**EVENTO33 – ANEXO2**), o fator preponderante que conduziu a empresa à crise foi a investigação criminal realizada em

fevereiro de 2018, que apurou a possibilidade da empresa ser mero meio de lavagem de dinheiro da “**máfia das próteses**”, esquema criminoso no qual seriam recebidos ilegalmente valores a partir de fraude conta o IPERGS.

A partir de tais alegações a empresa teria sido extremamente prejudicada, uma vez que teve sua imagem exposta ao público, inclusive em diversos programas de rede nacional, acarretando diminuição do número de clientes e, conseqüentemente, diminuição da receita da empresa e aumento das dívidas.

Tal cenário ainda foi agravado por ocorrer logo após a realização de investimento pela empresa para abertura de filial. Assim, a devedora chega a argumentar em sua manifestação que: “*Pode ser afirmado que a denúncia realizada pelo Ministério Público causou a ruptura da saúde financeira da requerente*”.

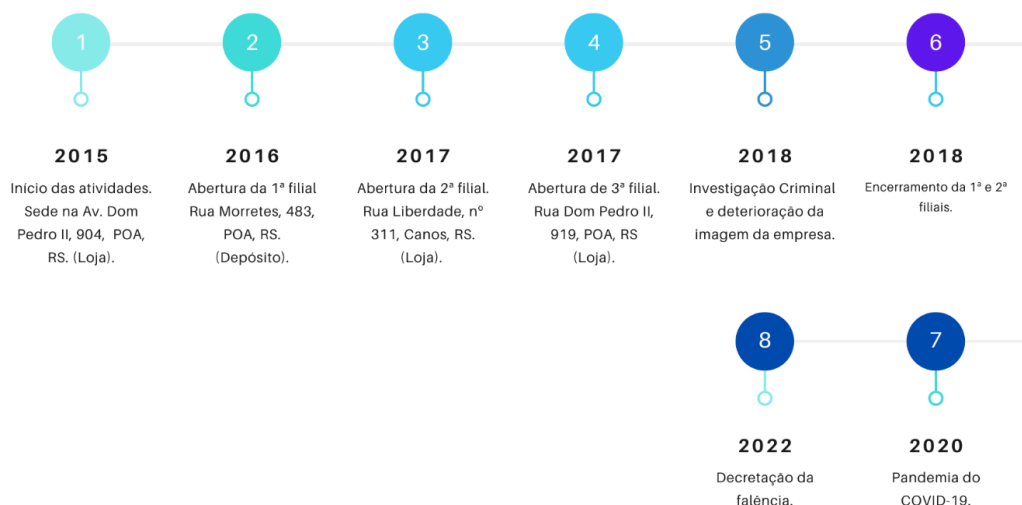
No mais, outra causa que conduziu a empresa à crise foi a pandemia provocada pelo **Covid-19**, que obrigou a loja a suspender suas atividades, de modo que, como àquela época não possuía *e-commerce*, basicamente não foram efetuadas vendas no período, sendo o faturamento da empresa mínimo, o que ocasionou em consequentes atrasos de obrigações.

Mediante tal cenário a empresa encerrou suas atividades presenciais/físicas, abrindo *e-commerce* e passando a atuar exclusivamente por tal modalidade, visando reerguer-se nos moldes digitais. Tal tentativa, porém, também fracassou, de modo que a empresa vendia minimamente por via de *WhatsApp* e *Instagram*, passando sua sede a funcionar como depósito para os produtos vendidos *online*, sendo os demais estabelecimentos encerrados.

Nesse sentido, podem ser elencadas como principais causas da crise, os seguintes elementos:

- A **massiva perda de clientes** a partir de **processo criminal** de nº 001/22.18.007.2447-9, o qual deteriorou a imagem da empresa;
- A **recessão econômica** provocada pela **pandemia do Covid-19**;
- A **inadequação da empresa aos meios de comércio eletrônico (e-commerce)**; e
- O **alto investimento prévio à crise** em abertura de filial.

Assim, a linha temporal dos fatos é a seguinte:



3 DOS INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS, DA POSSIBILIDADE DE CRIME FALIMENTAR

Em relação aos indícios de responsabilidade civil e penal dos envolvidos, cabe contextualizar que desde o início do procedimento falimentar, foi noticiado em **EVENTO1 – [OUT16](#) e [OUT17](#)** a existência de processo criminal (proc. nº 001/2.18.0072447-0), intitulado “*Operação Bones*”, proposto pelo Ministério Público em face de **Fernando Gitsch Sanchis, Grazielle Cristina Zanetti Sanchis, Leonardo Roger Bayer, Alexandro Zanetti e Mariana Bretas Baisch Bayer**, sendo os dois últimos

sócios da empresa Baby's Mega Store, detendo, cada um, 50% do capital social da empresa.

Na ação, alega o Ministério Público que **Mariana Bretas Baisch Bayer** e **Alexandro Zanetti**, teriam *“emprestado seus nomes para construir as empresas BABY'S MEGA STORE, a fim de usá-las para lavagem de capitais dos valores obtidos com os delitos de estelionato e organização criminosa, praticado por FERNANDO e seus comparsas ao longo dos anos de 2012 a 2014, bem como para efetuar os demais atos de lavagem que permitiram a mescla do capital lícito com ilícito, seu distanciamento da origem, e a fruição dos valores e bens adquiridos de forma ilícita, sem interferência ou do Estado.”*

Ainda, alegam que **Alexandro Zanetti** teria concorrido para a prática do fato, atuando com *“laranja”* na lavagem de capitais, sem posição de mando, apenas cumprindo ordens. Alegam que **Alexandre** e **Mariana**, por mais que não fizessem parte do esquema ilícito, emprestavam seus nomes e atuavam como *“laranjas”* possibilitando a lavagem do dinheiro originários de atos ilícitos e conquistando um estilo de vida confortável e luxuoso, o qual seria incompatível com suas atividades se não houvesse um esquema criminoso em segundo plano.

O esquema criminoso, seria, então, a prática de atividades contra convênios e operadoras de saúde realizadas pela *“máfia das próteses”* que requeria autorizações para cirurgias desnecessárias, nas quais ocorria elevado ganho de capital ilícito.

A partir de tais narrativas, a Administração Judicial realizou diligências para maior compreensão dos fatos, de modo que foram localizadas as seguintes ações em face dos envolvidos:

- **Processo de nº 5008990-03.2018.8.21.0001, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico**, no qual foi autorizada a quebra de sigilo bursátil de Fernando Gritsh Sanchis, Grazielle Cristina Zanetti Sanchis, Mariana Bretas Baisch Bayern, bem como determinou indisponibilidade das cotas da Baby's.

- **Processo de nº 5017525-18.2018.8.21.0001, pedido de Sequestro de Bens**, no qual fora autorizada quebra de sigilo fiscal, interceptação telefônica, bloqueio de contas, sequestro de bens dos investigados.
- **Processo de nº 5062438-46.2022.8.21.0001, Alienação de Bens dos Executados**, no qual foram alienados bens dos investigados.

Além disso, apurou-se a existência de diversas outras ações em face dos envolvidos, as quais tramitavam em segredo de justiça.

Assim, por todo o exposto, entende-se que existem elementos que podem levar à responsabilização civil e penal por parte dos envolvidos. No entanto, alguns fatos e provas ainda estão sendo analisados.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2023

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

**Adilson Emanuel Figur
Ribeiro**
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359



PORTO ALEGRE - RS
Av. Carlos Gomes, 700 - 614
Boa Vista - CEP 90480-000



Central de Atendimento
(51) 3331-1111
contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br